



PARECER Nº 01 /2017 - CSRG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2017, que *"Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada aos portadores de Diabetes, de Doença Celíaca e de Intolerância à lactose aos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e aos Socioeducandos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal"*.

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.573/2017 de autoria do Deputado Robério Negreiros, que *"Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada aos portadores de Diabetes, de Doença Celíaca e de Intolerância à lactose aos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e aos Socioeducandos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal"*.

Em linhas gerais, o autor na justificação esclarece que o objetivo da proposição é viabilizar aos presos do Sistema Penitenciário e aos Socioeducandos do sistema socioeducativo, ambos do Distrito Federal, a garantia de cardápio diferenciado aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alíneas *a e b*, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

A preocupação com as garantias fundamentais e com os direitos do ser humano gera uma polêmica no que tange aos indivíduos do sistema penitenciário. Não raras vezes, existem defesas em prol da desconsideração dos presos como sujeitos merecedores de tais garantias. Certamente, o fato de ser um apenado não caracteriza a exclusão do indivíduo da condição de ser humano. Sendo assim, a este



deve ser dispensado todo e qualquer direito, a não ser aqueles que perdeu em virtude da condenação penal.

A proposição, ao nosso sentir, defende esses direitos inculpidos em normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, e tal dispositivo não comporta exceções. Ora, certamente que o Estado deve dar as condições aos indivíduos do Sistema Carcerário para que os mesmos exerçam tal dignidade, sem que seus direitos de ser humano sejam mitigados.

O fato de alguém ter cometido um ilícito penal, descumprindo as regras estabelecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, não autoriza que o Estado despreze as normas impostas. Nesse sentido, indaga-se qual é o limite da responsabilização da Administração Pública pelos prejuízos causados àqueles que estão sob sua tutela, aos quais o Estado deveria proteger os direitos.

Inicialmente, importante salientar que o objetivo da pena privativa de liberdade não é a retribuição do mal causado, mas a ressocialização do apenado para que o mesmo possa retornar ao convívio social. Neste diapasão, de suma importância destacar as garantias constitucionais dos detentos, pois o cumprimento de pena não pode implicar em desconsideração ou diminuição de direitos fundamentais, como ora em discussão: a alimentação adequada ao perfil clínico do apenado. Sendo assim, perceptível a preocupação do Deputado Robério Negreiros em direcionar os direitos fundamentais, também àqueles que cumprem pena privativa de liberdade no nosso país.

É evidente que a atual realidade do Sistema Carcerário brasileiro é degradante e lastimável, sendo que as condições de existência humana atingem níveis mínimos, o que acarreta, muitas vezes, em danos inimagináveis a estes seres humanos. Obviamente que tais condições desprezitam os princípios do direito constitucional, pois ferem, além da integridade física e moral, a dignidade da pessoa humana, o que está garantido pela Carta Magna e deveria ser fielmente aplicado.

Assim, a proposição é meritória e merece prosperar, porque a alimentação diferenciada para esses casos, reveste-se de condutas voltadas a consolidação e respeito aos direitos humanos dos reclusos.

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1573/2017 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2017,

DEPUTADO.....

Presidente

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

Relator